SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254290 - MG (2026/0178519-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS	:	RENATO ZENKER - SP196916
		NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
		DURVAL FERRO BARROS - SP071779
		AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - MG157400
AGRAVADO	:	FUNDACAO HARMONIA DE ARTES E CONHECIMENTOS TRANSCENDENTAIS
ADVOGADO	:	HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
AGRAVADO	:	JOAO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADOS	:	HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
		LARA LOBATO - MG075434
		DENISE MALDONADO GAMA - MG094562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM QUE ASSOCIA A PARTE RECORRIDA A PRÁTICAS CRIMINOSAS. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. O acórdão de origem estabeleceu premissas fáticas a partir de provas dos autos (arquivamento do inquérito, manutenção prolongada das matérias vinculando a parte a fatos criminosos, ausência de atualização das informações), concluindo por abuso no exercício do direito de informar e pelo cabimento do direito de resposta proporcional.
3. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso e de discutir a adequação e os limites do conteúdo da resposta demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 390a313b-ccf8-43e8-80b2-71daadb94c6d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 390a313b-ccf8-43e8-80b2-71daadb94c6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254290 - MG (2026/0178519-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS	:	RENATO ZENKER - SP196916
		NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
		DURVAL FERRO BARROS - SP071779
		AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - MG157400
AGRAVADO	:	FUNDACAO HARMONIA DE ARTES E CONHECIMENTOS TRANSCENDENTAIS
ADVOGADO	:	HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
AGRAVADO	:	JOAO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADOS	:	HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
		LARA LOBATO - MG075434
		DENISE MALDONADO GAMA - MG094562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM QUE ASSOCIA A PARTE RECORRIDA A PRÁTICAS CRIMINOSAS. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. O acórdão de origem estabeleceu premissas fáticas a partir de provas dos autos (arquivamento do inquérito, manutenção prolongada das matérias vinculando a parte a fatos criminosos, ausência de atualização das informações), concluindo por abuso no exercício do direito de informar e pelo cabimento do direito de resposta proporcional.
3. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso e de discutir a adequação e os limites do conteúdo da resposta demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**, contra decisão (e-STJ, fls. 1.398-1.401) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59954018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:31
Código de Controle do Documento: 96d8ff1e-c9eb-4149-a110-0adc01ded62c

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.405-1.420), a agravante sustenta que a incidência da Súmula 7/STJ na decisão monocrática é indevida, porque o recurso especial se limitou à correta valoração jurídica de fatos já fixados e à interpretação de normas federais, sem requerer revolvimento do acervo probatório.

Argumenta que a controvérsia é estritamente de direito, inclusive quanto à adequação do pedido de resposta e aos requisitos legais de instrução da ação, de modo que o óbice aplicado afastou indevidamente a análise de questão processual que independe de reexame de provas.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.425-1.433.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, Fundação Harmonia de Artes e Conhecimentos Transcendentais e João Roberto Ferreira alegaram que reportagens exibidas nos programas "Fala Brasil" e "Cidade Alerta", em abril de 2022, teriam violado sua honra e imagem, com imputações infamantes e divulgação em redes sociais, apesar de pedido tempestivo de direito de resposta não atendido. Sustentaram ofensa aos arts. 5º, V e X, da CF/88, ao art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos e aos arts. 2º e seguintes da Lei 13.188/2015 (LDR), e requereram tutela para publicação imediata da resposta, além da confirmação do direito de resposta ao final, com condenação da ré em custas e honorários.

A sentença julgou improcedente a ação, ao concluir que as matérias jornalísticas teriam-se limitado à reprodução de informações oficiais e depoimentos de supostas vítimas sobre investigação criminal em curso, caracterizando exercício regular da liberdade de imprensa e do direito de informar, sem extrapolação nem imputação direta de crimes aos autores. Rejeitou, assim, a existência de abuso, afastou o direito de resposta e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 933-940).

O acórdão reformou a sentença e deu provimento à apelação, reconhecendo o direito de resposta. Destacou que o inquérito policial estaria arquivado e inexistiria denúncia ou procedimento investigatório pendente, de modo que a manutenção, por longo período, de matérias vinculando a autora a fatos criminosos configuraria abuso no exercício do direito de informar. Determinou a publicação de esclarecimento proporcional ao agravo, no mesmo espaço e com o mesmo destaque, com atualização das informações sobre o arquivamento do inquérito (e-STJ, fls. 1.050-1.057).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 186 e 188, I, do CC, pois houve exercício regular do direito de informar, com "*animus narrandi*" e sem imputações peremptórias, de modo que não se caracteriza ato ilícito nem abuso de direito apto a ensejar direito de resposta.

Documento eletrônico VDA59954018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:31
Código de Controle do Documento: 96d8ff1e-c9eb-4149-a110-0adc01ded62c

(II) art. 2º, § 1º, da Lei 13.188/2015, pois o conteúdo veiculado foi fruto de apuração diligente e de interesse público, e, além disso, a resposta pretendida pelos recorridos contêm afirmações impublicáveis e ofensivas a terceiros, o que viola os limites legais do instituto.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1.191-1.204 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência entendeu pela aplicação da Súmula 7/STJ, posto que a pretensão recursal exigiria a análise de fatos e provas produzidas nos autos a fim de verificar se as matérias jornalísticas sob análise nestes autos legitimam ou não o direito de resposta pretendido pela parte recorrida.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, quanto à insurgência acerca do teor da matéria jornalística em questão e eventual abuso de direito por parte da recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> ***"No caso dos autos, verifica-se que as reportagens veiculadas pela parte apelada noticiavam investigações em andamento à época, sem que houvesse, contudo, comprovação da veracidade das acusações.***
>
> ***Importa destacar, aqui, fato novo de extrema relevância: conforme documentação acostada nos autos e não impugnada de que o inquérito policial foi arquivado.***
>
> ***Cumpre ressaltar que não há qualquer informação sobre a existência de denúncia formal ou procedimento investigatório pendente contra o apelante.***
>
> ***Por outro lado, o depoimento da testemunha Agueda Pacheco de Melo Barreto, realizado através de ata notarial, deixa claro que as denúncias foram feitas pelo Sr. Kurt por estar insatisfeito com o fato de sua companheira estar residindo na Fazenda mantida pela Fundação Harmonia sem intenção de sair, senão vejamos:***
>
> *(...)*
>
> *Assim, ainda que seja assegurado à imprensa o exercício da liberdade de informação (art. 220, CF/88), tal prerrogativa não é absoluta, encontrando limites no respeito à honra, à imagem e à reputação das pessoas.*
>
> ***Neste contexto, a manutenção, por longo período, de matérias jornalísticas vinculando a apelante a fatos criminosos que não se sabe se chegaram a ser denunciados ou judicializados, configura abuso no exercício do direito de informar e extrapola os limites da narrativa jornalística (animus narrandi), ensejando, portanto, o direito de resposta.***
>
> *O direito de resposta não exige que se demonstre dolo ou intenção de prejudicar, bastando a veiculação de informação inverídica, inexata ou ofensiva. Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.188/2015, "ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado direito de resposta ou retificação, proporcional ao agravo".*
>
> ***No presente caso, não há nos autos prova de que a apelada tenha realizado a atualização das informações anteriormente divulgadas, de modo a comunicar ao público que o inquérito foi arquivado e que não remanesce nenhuma imputação formal à apelante. Tal omissão mantém viva a repercussão negativa indevida, que atinge diretamente a imagem e a credibilidade da entidade.***
>
> *Portanto, reconhecido o direito de resposta, é de rigor o provimento do recurso, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando-se que a apelada publique, no mesmo espaço e com o mesmo destaque da matéria*

Documento eletrônico VDA59954018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:31
Código de Controle do Documento: 96d8ff1e-c9eb-4149-a110-0adc01ded62c

original, esclarecimento proporcional ao agravo, nos termos a serem fixados em sede de cumprimento de sentença." (e-STJ, fls. 1.053-1.056)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que "*a manutenção, por longo período, de matérias jornalísticas vinculando a apelante a fatos criminosos que não se sabe se chegaram a ser denunciados ou judicializados, configura abuso no exercício do direito de informar e extrapola os limites da narrativa jornalística (animus narrandi), ensejando, portanto, o direito de resposta*". Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA E DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que afastou a pretensão de indenização por dano moral decorrente de publicação jornalística.
2. O Tribunal de Justiça concluiu que a reportagem não configurou abuso da liberdade de informação, considerando que o autor é pessoa pública e que a matéria veiculou mera informação, sem tom de crítica severa. Além disso, o recorrente não comprovou a recusa dos órgãos de imprensa em publicar eventual direito de resposta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, configurando dano moral ao recorrente, e se houve violação do artigo 186 do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a reportagem não configurou abuso da liberdade de informação, pois não houve comprovação de recusa de direito de resposta e a matéria não ultrapassou os limites da razoabilidade.
5. A revisão das conclusões do Tribunal a quo demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. A liberdade de imprensa é legítima quando o conteúdo da notícia é verdadeiro ou verossímil e de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
(...)
(AgInt no AREsp n. 2.686.923/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 140 E 1.022, INC. II, CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DIREITO DE RESPOSTA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NO ESPECIAL.
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59954018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:31
Código de Controle do Documento: 96d8ff1e-c9eb-4149-a110-0adc01ded62c

1.1. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso - o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 1.2. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma abrangente e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Inclusive se mostrou desnecessária a oposição dos embargos de declaração, porque o acórdão recorrido tratou exaustivamente da matéria apontada nos aclaratórios. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.
2.1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2.2. Além disso, tese não tratada pelo acórdão recorrido nem arguida no recurso especial (ou exposta em suas contrarrazões) e invocada apenas em recurso posterior não pode ser examinada, em virtude da preclusão consumativa. 2.3. Acrescente-se ainda que não há falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) de dispositivos legais que não foram objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.
3.1. O Tribunal de origem asseverou ter sido imputado crime ao autor em programa de televisão, com congelamento da imagem e narração sensacionalista com afirmações de cunho pessoal, o "que lhe causou dor e sofrimento, vergonha e humilhação perante a sociedade". Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência do dano moral, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3.2. Reitera-se a impossibilidade de conhecimento de tese não arguida no especial e invocada apenas em recurso posterior, por se caracterizar como indevida inovação recursal.
4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão, situação não caracterizada nestes autos. A indenização estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional nem desarrazoada, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.909.953/MG, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM TELEVISIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO FIXADO PARA A RESPOSTA. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, mantendo conclusão de responsabilidade civil subjetiva por reportagem televisiva, indenização por dano moral reflexo e concessão de direito de resposta por cinco minutos.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão quanto ao enfrentamento específico da alegada contradição entre o conteúdo objetivo do direito de resposta e o tempo de cinco minutos fixado;

Documento eletrônico VDA59954018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:31
Código de Controle do Documento: 96d8ff1e-c9eb-4149-a110-0adc01ded62c

(ii) houve omissão sobre a análise da duração da referência ao produto na reportagem, apontada como de aproximadamente 51 segundos;
(iii) seria o caso de acolhimento dos embargos para sanar os vícios e, por consequência, prover o recurso especial ou adequar o tempo da resposta.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado estadual aprecia explicitamente a proporcionalidade do tempo de resposta, vinculando-o ao agravo reconhecido e à extensão da reportagem, e quando o acórdão desta Corte afasta a omissão, por ter havido enfrentamento dos pontos suscitados.
4. A Corte estadual afirmou que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, reputando adequado o tempo de cinco minutos antes da veiculação em reportagem razoavelmente extensa; registrou fundamentos autônomos para a cumulação de resposta e indenização. O acórdão desta Corte destacou que a revisão das premissas sobre extensão e impacto da matéria demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.844.281/RJ, relator **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:31
Código de Controle do Documento: 96d8ff1e-c9eb-4149-a110-0adc01ded62c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.254.290 / MG

Número Registro: 2026/0178519-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244964532001 10000244964532002 10000244964532004 10000244964532006
50050515620228130693 10000244964532003 10000244964532005

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : RENATO ZENKER - SP196916
NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
DURVAL FERRO BARROS - SP071779
AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - MG157400
AGRAVADO : FUNDACAO HARMONIA DE ARTES E CONHECIMENTOS TRANSCENDENTAIS
ADVOGADO : HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
AGRAVADO : JOAO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADOS : HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
LARA LOBATO - MG075434
DENISE MALDONADO GAMA - MG094562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - LEI DE IMPRENSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : RENATO ZENKER - SP196916

Documento eletrônico VDA60241672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:08
Código de Controle do Documento: d52e38dc-cd11-4d13-831c-a96f43f42399

NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
DURVAL FERRO BARROS - SP071779
AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - MG157400
AGRAVADO : FUNDACAO HARMONIA DE ARTES E CONHECIMENTOS TRANSCENDENTAIS
ADVOGADO : HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
AGRAVADO : JOAO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADOS : HUDSON MALDONADO GAMA - MG071700
LARA LOBATO - MG075434
DENISE MALDONADO GAMA - MG094562

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO ZENKER, pela parte: AGRAVANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:08
Código de Controle do Documento: d52e38dc-cd11-4d13-831c-a96f43f42399